SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103564 - SP (2023/0373275-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIO CESAR MARTINS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP084586
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM. COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE. CIÊNCIA DO FIADOR COMO REPRESENTANTE LEGAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA DÍVIDA COM SUB-ROGAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O simples fato de o bem dado em garantia ter sido alienado extrajudicialmente não acarreta a automática ilegitimidade do fiador para responder pelo saldo remanescente.

2. O fiador foi cientificado previamente acerca da venda do bem, pois, na qualidade de representante da devedora principal, assinou o mandado de busca e apreensão e se ofereceu para atuar como depositário do bem.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO

Documento eletrônico VDA42993643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:14:18
Código de Controle do Documento: c5520c46-b7af-4379-baa2-0a41fb0fc473

Relator

Documento eletrônico VDA42993643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:14:18
Código de Controle do Documento: c5520c46-b7af-4379-baa2-0a41fb0fc473

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103564 - SP (2023/0373275-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIO CESAR MARTINS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP084586
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM. COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE. CIÊNCIA DO FIADOR COMO REPRESENTANTE LEGAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA DÍVIDA COM SUB-ROGAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O simples fato de o bem dado em garantia ter sido alienado extrajudicialmente não acarreta a automática ilegitimidade do fiador para responder pelo saldo remanescente.

2. O fiador foi cientificado previamente acerca da venda do bem, pois, na qualidade de representante da devedora principal, assinou o mandado de busca e apreensão e se ofereceu para atuar como depositário do bem.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIO CESAR MARTINS DE CAMARGO (MARIO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO*

Documento eletrônico VDA42684271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:44
Código de Controle do Documento: fddb3483-1922-4b25-993f-42cbab3b3fa5

> *DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO)* [e-STJ, fls. 480/482].

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** a empresa que alienou fiduciariamente o bem para garantia da dívida era pessoa jurídica diversa da devedora principal e deveria compor o polo passivo da ação de busca e apreensão; **(2)** a decisão na busca e apreensão não alcança a pessoa jurídica proprietária do bem dado em garantia fiduciária nem o fiador da devedora; **(3)** não foi cumprida a obrigação pelo credor de prestar contas da venda do bem apreendido; **(4)** é necessária a cientificação do fiador, pois após a alienação extrajudicial do bem dado em garantia de alienação fiduciária a obrigação de pagamento é pessoal do devedor.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 515/519).

É o relatório.

VOTO

Da legitimidade do fiador

Como emana dos autos, SAFRA propôs execução de título extrajudicial contra MARIO CÉSAR MARTINS CAMARGO (MARIO), com fundamento na cédula de crédito bancário n.º 2552521.

Ressaltou na inicial que foi proposta anteriormente ação de busca e apreensão, registrada sob o n.º 4011362-84.2013.8.26.0224, julgada procedente, com alienação do bem dado em garantia pela quantia de R$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais).

Considerando que a venda do bem não foi suficiente para quitar a dívida, propôs a presente execução de título extrajudicial para satisfação do saldo remanescente.

Justificou a presença de MARIO no polo passivo da execução por ter assinado a cédula como fiador e devedor solidário, o que atrai sua responsabilidade pelo débito.

O Tribunal estadual reconheceu a ilegitimidade passiva do fiador nos seguintes termos:

> *Logo, realmente tem-se que o Embargante,fiador, após a alienação extrajudicial do bem dado em alienação fiduciária em garantia pelo*

Documento eletrônico VDA42684271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:44
Código de Controle do Documento: fddb3483-1922-4b25-993f-42cbab3b3fa5

> *devedor original, passa a ser parte passiva ilegítima para a execução do contrato e do valor remanescente em favor da instituição financeira e, dessa forma, na hipótese dos autos, correta a r. sentença prolatada quanto ao mérito dos embargos à execução* (e-STJ, fl. 240).

A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que, após a alienação extrajudicial do bem dado em garantia de alienação fiduciária, a obrigação de pagamento é pessoal do devedor, caso o fiador não tenha sido cientificado acerca da alienação.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO FIDUCIÁRIO. CONSÓRCIO. BUSCA E APREENSÃO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR.*
> *1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.*
> *2. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 1.503, II, do CC/16, 66, § 5º, da Lei 4728/65, 6º do Decreto Lei n. 911/69, 267, § 3º e 838, II do CC/2002 impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.*
> *3. Após a venda extrajudicial do bem garantido por alienação fiduciária, não tendo sido o fiador cientificado acerca da alienação, a obrigação de pagamento do saldo é pessoal do devedor, desaparecendo a garantia da fiança.*
> *4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.*
> (REsp n. 749.199/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/3/2011, DJe de 25/3/2011)

Não obstante a ação originária de busca e apreensão tenha sido proposta apenas contra BANDEIRANTES, devedora principal, não há como ignorar as alegações de que MARIO tomou conhecimento da demanda ao assinar o mandado de apreensão do bem oferecido como garantia e, posteriormente, postulou que o depósito do bem ficasse em seu poder.

Ao contrário do que ficou consignado nas instâncias ordinárias, o simples fato de o bem dado em garantia ter sido alienado extrajudicialmente não acarreta a automática ilegitimidade do fiador para responder pelo saldo remanescente.

Na verdade o que afasta a responsabilidade do devedor solidário é a alienação extrajudicial do bem dado em garantia, sem que o fiador tenha sido cientificado previamente da venda, com a consequente oportunidade de quitação da dívida com sub-rogação. Veja-se:

> *Alienação fiduciária. Cobrança de saldo residual. Garantes.*
> *A venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente não leva, por si, à extinção da responsabilidade dos garantes pelo pagamento do saldo devedor remanescente. Indispensável, entretanto, que o credor dê a eles prévia ciência de que vai alienar o bem, por determinado preço.*
> (REsp n. 178.255/PR, relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 29/6/2000, DJ de 28/8/2000, p. 76)

Documento eletrônico VDA42684271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:44
Código de Controle do Documento: fddb3483-1922-4b25-993f-42cbab3b3fa5

E isso foi feito, já que o fiador, ainda que na qualidade de representante da devedora principal, assinou o mandado de busca e apreensão e se ofereceu para atuar como depositário do bem.

Não se ignora que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores (art. 49-A do CC), por constituírem pessoas distintas, assim como seus direitos e obrigações.

No entanto, essa autonomia não pode ser invocada como escudo para escapar de suas responsabilidades, visto que, indubitavelmente, o fiador tinha conhecimento que o bem garantido seria alienado extrajudicialmente e, nesta condição, poderia ingressar no processo com o intuito de pagar a dívida com sub-rogação, o que, infelizmente, não foi feito.

Por fim, sem qualquer fundamento a afirmação de que esta matéria caracterizaria "alegação nova" (e-STJ, fl. 368), visto que está diretamente relacionada ao fundamento da decisão que reconheceu a ilegitimidade de MÁRIO apenas com base na alienação extrajudicial do bem dado em garantia.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42684271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:44
Código de Controle do Documento: fddb3483-1922-4b25-993f-42cbab3b3fa5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.103.564 / SP

Número Registro: 2023/0373275-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
022420130000481 10029750420198260554 10164422020208260100
10164422020208260100109577992201982601 00 10164422020208260100 50000
10164422020208260100 50001 10164422020208260100 50002 10957799220198260100
20210000290685 20210000762598 20210000998808 20220000233107 20220000233108
20220001050117 20230000231158 22420130000481 40113628420138260224

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIO CESAR MARTINS DE CAMARGO
ADVOGADO	: LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP084586
RECORRIDO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
AGRAVADO	: MARIO CESAR MARTINS DE CAMARGO
ADVOGADO	: LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP084586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO CESAR MARTINS DE CAMARGO

Documento eletrônico VDA42924027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:37:57
Código de Controle do Documento: 7e250168-6f6f-4fb7-8bf1-f9dde534136a

ADVOGADO : LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP084586
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42924027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:37:57
Código de Controle do Documento: 7e250168-6f6f-4fb7-8bf1-f9dde534136a